RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.018 - GO (2019/0162034-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	JEPHERSON HENRIQUE SOUSA ROSA
ADVOGADO	:	JOSIANE SILVA CABRAL - GO037112
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES	:	MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E OUTRO(S) - GO018789 VALKÍRIA COSTA SOUZA - GO022373

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JEPHERSON HENRIQUE SOUSA ROSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (e-STJ fl. 344):

> AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. DECADÊNCIA AFASTADA. CURSO DE FORMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. MOMENTO.
> 1 – Não tendo transcorrido 120 dias entre a data do ato coator e a propositura da ação de mandado de segurança, afasta-se a alegação de decadência.
> 2. Sendo o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás parte ilegítima para figurar no polo passivo, sua exclusão é medida impositiva, já que o ato coator questionado não foi por ele praticado.
> 3 - A matrícula no curso de formação equivale à posse no cargo, uma vez que, a partir de então, o candidato passa a integrar os quadros da corporação, sendo imprescindível a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso superior neste momento.
> SEGURANÇA DENEGADA.

Narra a parte recorrente que, ao contrário do acórdão proferido, consta dos autos documentos comprobatórios que demonstram que finalizou o curso de formação de praças da polícia militar, inclusive com a inclusão do grau de escolaridade "superior completo", tendo cumprido o requisito solicitado, qual seja, a conclusão de curso superior, tendo, ademais, concluído a pós graduação fornecida pela própria corporação da polícia militar.

Argumenta que: (a) esses fatos são suficientes para demonstrar o *periculum in mora*, pois a efetivação do acórdão impugnado ensejará danos graves, inclusive à Corporação da Polícia Militar, uma vez que já houve a integração ao cargo e está em efetivo serviço ostensivo atuando nas ruas; (b) o *fumus boni iuris* também está plenamente evidenciado, tendo em vista que não foram observados os documentos acostados aos autos, que já haviam comprovado a finalização do curso de formação e a regular apresentação da documentação exigida, que foram homologados pela Polícia Militar do Estado de Goiás; (c) o edital deixa claro que a documentação exigida pode se dar em 3 momentos, ou na incorporação, ou na inclusão, ou na matrícula, o que caracteriza o cumprimento tempestivo da exigência.

Pleiteia, dessa forma, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso ordinário, haja vista que estão presentes os requisitos pertinentes do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, no sentido de preservar o objeto do *mandamus*, determinando-se sua permanência na corporação da polícia militar.

Justiça gratuita deferida às e-STJ fls. 218/222.

Passo a decidir.

No Superior Tribunal de Justiça, os pedidos de urgência são cabíveis apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciado na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

Na presente hipótese, tenho que os fundamentos do presente recurso ordinário não são aptos a configurar, de imediato, o direito perseguido, tendo em vista que se extrai do edital do concurso:

a) no item l.1.2 (e-STJ fl. 5), que é requisito de escolaridade "diploma ou certificado de conclusão de curso superior em qualquer área de conhecimento, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC conforme Lei Estadual n. 15.70406, com apresentação na data de incorporação/inclusão/matrícula";

b) no item 1.1.6 (e-STJ fl. 5): "O concurso será realizado em 04 (quatro) fases específicas e distintas para os 02(dois) cargos: 1ª Fase – Provas de conhecimento (objetiva e discursiva), de caráter eliminatório e classificatório; 2ª Fase – Teste de avaliação física, de caráter eliminatório; 3ª Fase – Avaliação médica e avaliação psicológica, de caráter eliminatório; 4ª Fase – Avaliação da vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório;

c) no item 3.1.1 (e-STJ fl. 7): "Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos, conforme QUADRO 1";

d) o item 13.1.7 (e-STJ fl. 21) prevê como requisito básico para a investidura no cargo: "ter concluído curso superior";

e) no item 14.1., "a" (e-STJ fl. 22), a inclusão e a matrícula ficam condicionadas "ao atendimento dos requisitos básicos para a inclusão/matrícula constantes do item 13 deste edital e da legislação vigente".

Nessa esteira, o acórdão recorrido, ao entender que a comprovação da conclusão de curso superior deveria ter ocorrido no momento da matrícula para o curso de formação, consignou (e-STJ fl. 341):

> [...]
> Pois bem, primeiramente, tem-se que o edital do concurso exige que o diploma ou certificado de conclusão de curso superior em qualquer área de conhecimento seja apresentado na data de incorporação/inclusão/matrícula (item "1.1.2" do edital).
> Além disso, pelo edital, o Curso de Formação não está previsto como fase do concurso (item "1.1.6").
> Assim sendo, ao ser convocado para o curso de formação, o candidato já passa a integrar os quadros da corporação, tanto que realiza o referido curso concomitantemente com o trabalho de rua.
> Em outras palavras, a matrícula no curso de formação equivale à posse no cargo, haja vista que, a partir de então, o candidato passa a integrar os quadros da corporação, sendo imprescindível a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso superior neste momento.

Assim, em uma análise perfunctória, observo que o Tribunal de origem – considerando que a matrícula no curso de formação equivale à efetiva posse, de modo a se constituir a última possibilidade de apresentação de certificado de conclusão de curso superior – afastou a possibilidade de que a comprovação de atendimento dessa exigência editalícia se desse no momento em que a parte recorrente o fez. Nesse viés, não há como deferir a liminar pleiteada, pois as razões trazidas para essa finalidade não evidenciam o atendimento dos pressupostos exigíveis para sua concessão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator